

LEI N. 4657 DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Regula a aposentadoria dos escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os escreventes, fiéis auxiliares de cartório e oficiais de justiça que não percebem vencimentos dos cofres públicos, serão aposentados "ex-officio" quando atingirem sessenta e oito (68) anos de idade e nos casos das letras "b", "c" e "d" do artigo 3.º e, a pedido, em caso de invalidez comprovada ou quando atingirem o interessado trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 2.º - Os funcionários aposentados "ex-officio", por terem atingido sessenta e oito (68) anos de idade, terão direito a proventos integrais se contarem vinte anos de serviço efetivo e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 3.º - O servidor que em virtude de moléstia se incapacitar para o desempenho da função terá direitos a proventos integrais nos seguintes casos:

- a) quando contar mais de quinze anos de serviço;
- b) quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia-maligna ou lepra;
- c) quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover;
- d) quando sofrer de doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular de suas funções;
- e) quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço.

§ 1.º - O servidor que, em virtude das moléstias especificadas neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será aposentado provisoriamente até o prazo máximo de quatro anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, a aposentadoria será convertida em definitiva.

§ 2.º - Fora dos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "e", os servidores incapacitados para o serviço que contarem menos de quinze anos de atividade serão aposentados com proventos na proporção de 1/15 por ano de atividade, não recebendo, qualquer que seja o tempo de serviço, menos da metade da remuneração-padrão adiante estipulada.

Artigo 4.º - O servidor terá direito à aposentadoria com proventos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 5.º - A aposentadoria será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo único - A proporção terá por base 1/30 por ano de exercício.

Artigo 6.º - Para os efeitos da aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público estadual, federal e municipal, assim como todos os serviços prestados em cartório, como fiel, auxiliar, escrevente e serventuário, mesmo em caráter interino.

Artigo 7.º - A apuração do tempo far-se-á inicialmente perante o Corregedor Geral da Justiça, o qual apreciará as provas apresentadas e fornecerá uma certidão ao interessado.

Parágrafo único - O tempo de serviço poderá ser provado, perante a Corregedoria, por certidão do cartório ou repartição onde servir ou houver trabalhado o servidor, ou por justificação feita em Juízo. O processo seguirá depois, por intermédio da Secretaria da Justiça, quanto à concessão da aposentadoria e cálculo de proventos, ou trâmites legais observados para a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 8.º - A invalidez ou moléstia do servidor será verificada em inspeção de saúde exigida para os funcionários públicos em geral.

Artigo 9.º - O servidor que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la ao Secretário da Justiça, instruindo o pedido com certidão do tempo de serviço.

Artigo 10.º - Compete ao Governador do Estado conceder e determinar a aposentadoria do servidor, em seguida à qual se expedirá o respectivo título, do qual deverão constar o diapositivo legal em que se fundar o tempo de serviço do servidor aposentado e os proventos a que terá direito.

Artigo 11.º - Fica instituída a "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que será arrecadada pelo Estado em estampilhas emitidas pelo Tesouro com valor mínimo de Cr.\$0,10 e o máximo de Cr.\$100,00.

Artigo 12.º - Os fundos necessários à concessão da aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça de que trata o artigo 1.º da presente lei, em relação aos proventos que lhes competirem para aposentadoria, de acordo com a remuneração base estabelecida no artigo 22;

b) com a arrecadação, em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

I - Sem valor declarado e de valor até ....

Cr.\$5.000,00, inclusive Cr\$ 5,00

II - De Cr.\$5.000,00 até Cr.\$20.000,00, inclusive 10,00

III - De Cr.\$20.000,00 até Cr.\$50.000,00 inclusive 15,00

IV - De Cr.\$50.000,001 até Cr.\$100.000,00, inclusive 25,00

V - De Cr.\$100.000,00 até Cr.\$200.000,00, inclusive 35,00

VI - De Cr.\$200.000,00 até Cr.\$300.000,00, inclusive	50,00
VII - De Cr.\$300.000,00 até Cr.\$500.000,00, inclusive	75,00
VIII - De Cr.\$500.000,00 até Cr.\$1.000.000,00 inclusive	100,00
IX - De valor superior a Cr.\$1.000.000,00	200,00

c) com a arrecadação de Cr.\$3,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas certidões e públicas - formas extraídas pelos serventuários de justiça dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr.\$0,50 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional, à razão de cinco por cento (5%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em todos os feitos, registros, certidões do Registro Civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único - A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda em título especial.

Artigo 13.º - As contribuições a que se refere a letra "a" do artigo anterior - serão recolhidas, na Capital, ao Instituto de Previdência do Estado, e no interior às coletorias estaduais, ou a outras estações arrecadadoras, até o dia 5 do mês seguinte ao vencido, segundo as instruções que forem expedidas.

Artigo 14.º - O não pagamento das contribuições nos prazos prefixados sujeita os contribuintes à multa de dez por cento (10%) sobre as quantias a recolher.

Artigo 15.º - Fica facultado ao servidor interessado recolher suas contribuições adiantadamente, desde que o faça por trimestre ou semestre e nunca por período superior a um ano.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - Vetado. Parágrafo único - Vetado.

Artigo 18 - Vetado. Parágrafo 1.º - Vetado. Parágrafo 2.º - Vetado. Parágrafo 3.º - Vetado.

Artigo 19.º - Aplicam-se todas as vantagens dos artigos 4.º e 6.º da presente lei aos serventuários seus escreventes e aos oficiais de justiça, estipendiados pelo Estado.

Artigo 20.º - Os proventos da aposentadoria dependem da natureza dos cartórios em que trabalham OS servidores, da categoria de cada um e da classe das comarcas a que pertençam.

Artigo 21.º - Vetado.

Artigo 22.º - Vetado.

Artigo 23.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 24.º - Vetado.

Artigo 25.º - Vetado.

Artigo 26.º - A todos os contemplados por esta lei fica assegurado o direito de, facultativamente, se inscreverem no Instituto de Previdência do Estado, instituindo um pecúlio nunca inferior a Cr.\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 27.º - Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado, uma carteira denominada "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça" destinada a atender às aposentadorias previstas nesta lei.

§ 1.º - As despesas de manutenção da carteira ora criada, e bem assim os encargos das aposentadorias previstas nesta lei, correrão exclusivamente à conta das contribuições instituídas e da taxa de aposentadoria referida no artigo 11.

§ 2.º - O Instituto de Previdência somente iniciará o pagamento das aposentadorias concedidas depois que tiver em seu poder os fundos necessários à solução de tais obrigações.

§ 3.º - Vetado.

§ 4.º - Vetado.

Artigo 28.º - O Instituto de Previdência do Estado baixará instruções para a execução desta lei, as quais deverão ser aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Artigo 29.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS.

Cesar Lacerda de Vergueiro.

(Publicada no D. O. de 29/9/49)

(Boletim de novembro de 1949)